DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4247/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24565/2016
PROTOCOLO	: 1734254
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE PONTA PORÃ-MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 36/2016
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS DE VEÍCULOS
EMPRESA ADJUDICADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR REGISTRADO	: R$ 219.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 48/2016 (1ª fase), que originou a Ata de Registro de Preços n. 36/2016, realizado pelo Município de Ponta Porã-MS, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço global", e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

A licitação objetivou o registro de preços de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora pelo responsável e, consequentemente, formalizada a respectiva ata de registro de preços no valor total de R$ 219.900,00 (duzentos e dezenove mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-1144/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ª PRC - 2944/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, pois a homologação da licitação ocorreu em 12 de agosto de 2016, e a sua recepção nesta Corte de Contas ocorreu em 15 de setembro de 2016, deixando de cumprir o prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Porém, a documentação apresentou-se completa e demonstrou consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e com as demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, comprovando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável.

Considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 7 (sete) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista e recomendo ao jurisdicionado rigor na observância aos prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II e IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 36/2016, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande-MS, 11 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss